

DE: Gestor do Contrato

PARA: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Comunicação de inidoneidade técnica superveniente, descumprimento de exigência editalícia e requerimento de inabilitação de licitante por ausência de capacidade operativa.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito,

Na qualidade de Gestor do Contrato, para o Processo Licitatório nº 73/2025 – Pregão Eletrônico nº 27/2025 – Edital nº 49/2025, cujo escopo contratual abrange o “*Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento integral de peças, componentes e acessórios originais ou genuínos para toda a frota municipal automotiva*”, venho, respeitosamente, noticiar a Vossa Senhoria sobre grave irregularidade procedimental identificada no curso da fase habilitatória, que demanda imediata intervenção administrativa para preservação da higidez do certame e dos princípios basilares da licitação pública.

1. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DOS FATOS VERIFICADOS

Em estrito cumprimento aos deveres funcionais inerentes à gestão contratual e observância aos postulados da eficiência administrativa insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal e replicados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à diligência investigativa aprofundada das condições habilitatórias apresentadas pelos licitantes, conforme expressamente autorizado pelo art. 17, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a faculdade da Administração Pública em realizar verificações e inspeções necessárias para certificação da veracidade das informações prestadas.

Durante a análise técnica pormenorizada dos documentos e mediante vistoria in loco realizada pelos Chefe de manutenção e o Chefe de transportes nas dependências da empresa **BRUNA R DA SILVA MECÂNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ sob nº **27.609.549/0001-34**, classificada provisoriamente na primeira colocação do certame, constatou-se manifesta e inequívoca ausência dos requisitos técnico-operacionais estabelecidos como condições resolutorias no instrumento convocatório (relatório anexo).

Especificamente, verificou-se o descumprimento frontal e irremediável das exigências contidas no item 5.10 do Termo de Referência, anexo indissociável do Edital, que estabelece de forma cogente e vinculante os seguintes requisitos técnicos mínimos:

- a) **Infraestrutura Física Especializada:** A licitante deverá possuir instalações físicas adequadas e especificamente destinadas à execução de serviços de manutenção automotiva, com área útil mínima coberta e fechada dimensionada para atendimento simultâneo e eficiente de múltiplos veículos da frota municipal, incluindo boxes de manutenção equipados com sistemas de elevação automotiva, iluminação técnica adequada e ventilação industrial;
- b) **Aparelhamento Técnico Especializado:** Disponibilização de equipamentos de diagnóstico eletrônico, ferramental especializado, dispositivos de aferição e calibração, compressores de ar industrial, equipamentos de soldagem e corte, prensas hidráulicas e demais instrumentos técnicos indispensáveis à execução qualificada dos serviços contratados;
- c) **Corpo Técnico Qualificado:** Manutenção de equipe técnica permanente composta por mecânicos certificados, técnicos em eletrônica automotiva, especialistas em sistemas de injeção eletrônica e profissionais habilitados em conformidade com as normas técnicas setoriais e regulamentações do CONTRAN.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A habilitação licitatória constitui ato administrativo vinculado de natureza declaratória, mediante o qual a Administração Pública reconhece ou denega a aptidão jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes para o adimplemento regular das obrigações contratuais futuras.

Tal procedimento encontra sua ratio legis na necessidade premente de assegurar que apenas contratantes idôneos e tecnicamente capacitados sejam investidos na execução de serviços públicos essenciais.

O descumprimento das condições editalícias constitui vício insanável que macula irremediavelmente a participação do licitante, impondo sua inabilitação compulsória.

A **qualificação técnica**, especificamente regulamentada pelo art. 67, III da Lei nº 14.133/2021, constitui conditio sine qua non para a validade jurídica da contratação pública, representando garantia constitucional de que os recursos públicos serão empregados na contratação de prestadores efetivamente capacitados a oferecer serviços de excelência ao interesse coletivo.

3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIOLADOS

O permissivo da participação de licitante manifestamente inabilitado configura lesão direta aos seguintes princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo:

- a) Princípio da Legalidade (art. 5º, II e art. 37, caput, CF/88): A manutenção de licitante em situação irregular representa afronta direta ao princípio da estrita legalidade, que vincula toda a atividade administrativa ao cumprimento rigoroso das normas jurídicas vigentes;
- b) Princípio da Impessoalidade e Isonomia (art. 37, caput, CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021): A tolerância com descumprimentos editalícios gera tratamento diferenciado e vantagem indevida em favor de licitantes inadimplentes, violando a igualdade de condições que deve nortear todo procedimento licitatório;
- c) Princípio da Moralidade Administrativa: A manutenção consciente de situação irregular configura desvio de finalidade e malferimento aos padrões éticos exigidos na gestão da res publica;
- d) Princípio da Eficiência: A contratação de empresa desprovida de capacidade técnica adequada representa desperdício de recursos públicos e comprometimento da qualidade dos serviços públicos prestados à coletividade.

4. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

Diante do quadro fático-jurídico delineado, impõe-se compulsoriamente a inabilitação da empresa supramencionada, sob pena de nulidade absoluta do procedimento licitatório por vício de legalidade insanável.

A manutenção indevida de licitante em situação de irregularidade técnica configura ato administrativo eivado de vício, suscetível de anulação de ofício pela própria Administração, conforme preceitua a Súmula 473 do STF:

"Súmula 473. A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais".

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser-lhe oportunizada a apresentação de impugnação fundamentada no prazo legal, com a ressalva de que "a defesa do licitante não poderá alterar a proposta ou os documentos de habilitação apresentados".

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto e considerando:

I - Que a habilitação técnica constitui requisito essencial e de verificação obrigatória;

II - Que o interesse público primário exige a contratação exclusiva de empresas com comprovada capacidade técnico-operacional para a prestação adequada e eficiente dos serviços públicos;

III - Que o princípio da isonomia impõe o cumprimento rigoroso e uniforme das exigências editalícias por todos os licitantes participantes, vedando-se tratamentos diferenciados não autorizados pela ordem jurídica vigente;

IV - Que a preservação da higidez do certame licitatório constitui dever funcional indisponível dos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento;

REQUER-SE seja **DECLARADA** a **INABILITAÇÃO TÉCNICA** da empresa **BRUNA R DA SILVA MECÂNICA LTDA**, com sua **consequente desclassificação** do **Pregão Eletrônico nº 27/2025**, aplicando-se integralmente os dispositivos do art. 59, inciso II c/c art. 67, III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as cláusulas editalícias pertinentes.

Nestes termos, submete-se o presente expediente à superior apreciação de Vossa Excelência, requerendo as providências administrativas e medidas legais cabíveis, permanecendo este Gestor de Contrato integralmente à disposição para esclarecimentos adicionais, fornecimento de documentação complementar e demais diligências que se fizerem necessárias ao deslinde da questão.

Taquaral, 01 de outubro de 2025

Alessandro de Oliveira

Diretor do Departamento de Obras, Serviços, Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente